



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 24 / 12 / 2022

Cera Jucá Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.510 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

**Altera a Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN e da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

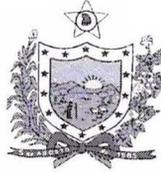
**Art. 1º** Art. 1º Os artigos 1º, caput e parágrafo único; 2º, inciso I; 5º, caput e §§ 1º e 2º; 6º caput e parágrafo único; e art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN, a Renda Mínima dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro Civil realizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os recursos do FARPEN serão utilizados para o pagamento da Renda Mínima e a compensação a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o parágrafo único do art. 1.512, do Código Civil e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e dos programas público-sociais.”

“Art. 2º São receitas do FARPEN:

I – Contribuição ao Custeio da Renda Mínima e dos Atos gratuitos, a que se refere o art. 1º, que incidirá sobre todos os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da tabela anexa à presente Lei, e que será reajustada sempre nos mesmos índices e datas de atualização da Tabela de Emolumentos do Estado da Paraíba;”



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á, prioritariamente, até o décimo dia útil de cada mês, para decidir sobre os valores necessários ao pagamento da Renda Mínima e à compensação pelos trabalhos realizados no mês anterior, na forma do artigo 1º, em valores proporcionais à disponibilidade financeira, podendo os valores de ambos serem majorados ou reduzidos para manter o equilíbrio financeiro do fundo responsável pelo seu pagamento.

§ 1º Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN, 10% (dez por cento) serão destinados à formação de um fundo de reserva a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto no art. 1º.

§ 2º Dos recursos recebidos do FARPEN, os Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba destinarão 4% (quatro por cento) à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB e 1% (um por cento) à Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN-PB, para a cobertura das despesas com a manutenção de sistemas e atividades necessárias à sua operacionalização.”

“Art. 6º Para fins do disposto no artigo anterior, os registradores civis remeterão ao Conselho Gestor, até o 5º dia útil do mês subsequente, expediente acompanhado dos formulários padronizados, a serem elaborados e aprovados pelo colegiado, tudo visado pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da respectiva comarca, que poderá determinar diligências antes da aposição do visto. O repasse dos valores da compensação aos registradores deverá ocorrer, prioritariamente, até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Para fins de repasses dos valores que importem no pagamento da renda mínima estabelecida na presente Lei, o valor a ser pago será apurado mediante a dedução do rendimento bruto decorrente da totalidade dos atos de registro civil remunerados, dos valores dos atos de notas e demais serviços de natureza diversa, caso haja acumulação na serventia, além dos valores a serem recebidos pela compensação de atos gratuitos, referentes ao mês anterior, devendo a respectiva complementação aos registradores que não alcancem a renda mínima a ser paga, prioritariamente, até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente.”

“Art. 7º Com a finalidade de assegurar a sustentabilidade dos serviços de registro das pessoas naturais em todo o Estado da Paraíba, fica estabelecida a renda mínima do registrador civil das pessoas naturais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos na mesma proporção e data em que o forem os emolumentos estabelecidos pela legislação que dispõe sobre os emolumentos extrajudiciais no Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O valor da renda mínima do interino que responde por serventia de Registro das Pessoas Naturais vaga, será de 60% (sessenta por cento) da renda mínima de delegatário titular de serventia provida.”

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003.

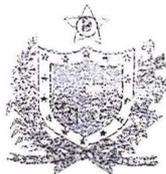
**Art. 3º** Ficam reenumerados os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, para §§ 3º e 4º, respectivamente, mantendo-se a mesma redação.

**Art. 4º** A Tabela de Contribuição do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, será substituída pelo Anexo único desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da eficácia da Tabela de Contribuição prevista no Anexo único desta Lei, para início do pagamento da renda mínima na forma aqui estabelecida e da adequação dos valores e atos a serem compensados.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 23 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

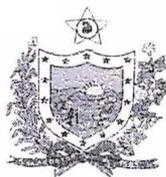
Lei Nº 12.510, de 23 de Dezembro de 2022

Tabela de Contribuição ao Custeio da Renda Mínima e dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, incidentes sobre os atos notariais e de registro no Estado da Paraíba.

(Inciso I, art. 2º da Lei nº 7.410/2003)

I – NOS ATOS LANÇADOS NOS TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO

Item	Tipo de ato	Valor
a)	ESCRITURA COM VALOR DECLARADO	
a.1)	Escritura com valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 46,88
a.2)	Escritura com valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 68,75
a.3)	Escritura com valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 93,75
a.4)	Escritura com valor declarado de R\$ 39.479,15 até R\$56.398,78	R\$ 122,00
a.5)	Escritura com valor declarado de R\$ 56.398,78 em diante (valor máximo)	(R\$ 137,00) + 2.5% do valor correspondent e aos emolumentos
b)	ESCRITURA SEM VALOR DECLARADO	R\$ 33,94
c)	ATA NOTARIAL	R\$ 135,86
d)	PROCURAÇÃO	
d.1)	Para trato de assunto de natureza previdenciária	R\$ 6,18
d.2)	Sem valor econômico e financeiro	R\$ 12,36
d.3)	Com valor econômico e financeiro	R\$ 33,94
e)	PROTESTO	
e.1)	Título até R\$ 112,80	R\$ 4,61
e.2)	Título acima de R\$ 112,80	R\$ 9,22
f)	RECONHECIMENTO DE FIRMA	R\$ 1,56
g)	AUTENTICAÇÃO COMUM OU ELETRÔNICA POR DOCUMENTO	R\$ 1,09
h)	CERTIDÃO	R\$ 3,04



ESTADO DA PARAÍBA

i)	OUTROS ATOS NOTARIAIS	R\$ 17,18
----	-----------------------	-----------

II – NOS ATOS LANÇADOS EM LIVROS DE REGISTROS PÚBLICOS

Item	Tipo de ato	Valor
a)	REGISTRO DE IMÓVEIS COM VALOR DECLARADO	
a.1)	Registro imobiliário com valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 46,88
a.2)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 68,75
a.3)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 93,75
a.4)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 39.479,15 até R\$ 56.398,78	R\$ 122,00
a.5)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$56.398,78 em diante	(R\$ 137,00) + 2.5% do valor correspondent e aos emolumentos
a.6)	Registro imobiliário para imóveis financiados pelo SFH	50% aos itens a.1/a.2/a.3/a.4/a.5
b)	REGISTRO DE IMÓVEIS SEM VALOR DECLARADO	R\$33,94
c)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS COM VALOR DECLARADO	
c.1)	Averbação no Registro de Imóveis c/ valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 34,38
c.2)	Averbação no Registro de Imóveis c/ valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 46,88
c.3)	Averbação no Registro de Imóveis c/ valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 68,75
c.4)	Averbação no Registro de Imóveis c/ valor declarado de R\$ 39.479,15 em diante	(R\$ 68,75) + 1.25% do valor correspondent e aos emolumentos



**ESTADO DA PARAÍBA**

d)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS SEM VALOR DECLARADO	<b>R\$ 33,94</b>
e)	REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	<b>R\$ 18,43</b>
f)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	<b>R\$ 9,06</b>
g)	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	<b>R\$ 18,43</b>
h)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	<b>R\$ 9,06</b>
i)	ATOS DO DISTRIBUIDOR EXTRAJUDICIAL	<b>R\$ 1,56</b>
j)	OUTROS ATOS REGISTRAIS LAVRADOS POR OFICIAL DE REGISTRO CIVIL QUANDO O ATO FOR REMUNERADO	<b>R\$ 1,56</b>